Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0052(COD)

7.11.2025

ALTERAÇÕES
16 - 100

Projeto de relatório
Aurore Lalucq
(PE778.148v01-00)

Estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial

Proposta de regulamento
(COM(2025)0100 – 2025/0052(COD))

Alteração 16
Jussi Saramo
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) As estatísticas sobre a evolução dos mercados imobiliários são essenciais para a elaboração de políticas económicas e monetárias, para a monitorização do risco sistémico e para orientar a elaboração de políticas macroprudenciais.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 17
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. No seu relatório de 19 de junho de 2025, intitulado «Vulnerabilidades dos investidores imobiliários comerciais não bancários», o Conselho de Estabilidade Financeira identifica as principais vulnerabilidades decorrentes do setor imobiliário comercial. O relatório identifica as lacunas de dados que subsistem e que prejudicam o mandato das autoridades macroprudenciais.

Or. en

Alteração 18
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Nesta recomendação de 2019, o CERS definiu o imobiliário comercial físico como qualquer imóvel gerador de rendimento, já existente ou em fase de promoção, incluindo uma habitação para arrendamento; ou um imóvel detido pelo proprietário para fins de exploração da sua empresa, condução da sua atividade ou prossecução do seu objeto, existente ou em fase de construção; que não é classificado como imóvel residencial; incluindo uma habitação social. As definições constantes do presente regulamento estão alinhadas com as recomendadas pelo CERS em 2019.	(6) Nesta recomendação de 2019, o CERS definiu o imobiliário comercial físico como qualquer imóvel gerador de rendimento, já existente ou em fase de promoção, incluindo uma habitação para arrendamento; ou um imóvel detido pelo proprietário para fins de exploração da sua empresa, condução da sua atividade ou prossecução do seu objeto, existente ou em fase de construção; que não é classificado como imóvel residencial; incluindo uma habitação social. As definições constantes do presente regulamento estão alinhadas com as recomendadas pelo CERS em 2019***, com exceção da habitação social que está excluída do imobiliário comercial, tal como na Recomendação do CERS de 2016 e alinhadas com o relatório do Eurostat intitulado «Indicadores de preços para os imóveis comerciais: fontes, métodos e questões»***.

Or. en

Alteração 19
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***A Comissão (Eurostat) e os institutos nacionais de estatística (INE), em estreita colaboração com o CERS, avaliaram a viabilidade dos*** indicadores ***recomendados por este último*** sobre o imobiliário comercial físico, nomeadamente o índice de preços, o índice de rendas, o índice de rentabilidade do arrendamento, as taxas de desocupação e as construções iniciadas. ***Confirmou-se a viabilidade da produção do índice de***	(7) ***Em conformidade com a recomendação do CERS de 2019, devem ser recolhidos*** indicadores sobre o imobiliário comercial físico, nomeadamente o índice de preços, o índice de rendas, o índice de rentabilidade do arrendamento, as taxas de desocupação e as construções iniciadas. Foi acrescentado um indicador adicional importante respeitante ao valor das transações de imobiliário comercial.

preços, do índice de rendas e do indicador relativo ao início e conclusão de construções. Devido à disponibilidade limitada de fontes de dados e à qualidade insuficiente, os indicadores relativos ao índice de rentabilidade do arrendamento e às taxas de desocupação não podem ser incluídos no presente regulamento e devem continuar a ser desenvolvidos. Ao mesmo tempo, foi acrescentado um indicador adicional importante respeitante ao valor das transações de imobiliário comercial.

Or. en

Justificação

Uma vez que o índice de rentabilidade do arrendamento e os indicadores de taxas de desocupação já estavam incluídos na recomendação do CERS de 2016, juntamente com os outros indicadores, devem ser solicitados a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 20
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A Comissão (Eurostat) e os institutos nacionais de estatística (INE), em estreita colaboração com o CERS, avaliaram a viabilidade dos indicadores recomendados por este último sobre o imobiliário comercial físico, nomeadamente o índice de preços, o índice de rendas, o índice de rentabilidade do arrendamento, as taxas de desocupação e as construções iniciadas. Confirmou-se a viabilidade da produção do índice de preços, do índice de rendas e do indicador relativo ao início e conclusão de construções. Devido à disponibilidade limitada de fontes de dados e à qualidade insuficiente, os indicadores relativos ao índice de rentabilidade do arrendamento e	(7) A Comissão (Eurostat) e os institutos nacionais de estatística (INE), em estreita colaboração com o CERS, avaliaram a viabilidade dos indicadores recomendados por este último sobre o imobiliário comercial físico, nomeadamente o índice de preços, o índice de rendas, o índice de rentabilidade do arrendamento, as taxas de desocupação e as construções iniciadas. Confirmou-se a viabilidade da produção do índice de preços, do índice de rendas e do indicador relativo ao início e conclusão de construções. Devido à disponibilidade limitada de fontes de dados e à qualidade insuficiente, os indicadores relativos ao índice de rentabilidade do arrendamento e

às taxas de desocupação não podem ser incluídos no presente regulamento ***e devem continuar a ser desenvolvidos***. Ao mesmo tempo, foi acrescentado um indicador adicional importante respeitante ao valor das transações de imobiliário comercial.

às taxas de desocupação não podem ser incluídos no presente regulamento. Ao mesmo tempo, foi acrescentado um indicador adicional importante respeitante ao valor das transações de imobiliário comercial.

Or. de

Alteração 21
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A Comissão (Eurostat) e os institutos nacionais de estatística (INE), em estreita colaboração com o CERS, avaliaram a viabilidade dos indicadores recomendados por este último sobre o imobiliário comercial físico, nomeadamente o índice de preços, o índice de rendas, o índice de rentabilidade do arrendamento, as taxas de desocupação e as construções iniciadas. Confirmou-se a viabilidade da produção do índice de preços, do índice de rendas e do indicador relativo ao início e conclusão de construções. Devido à disponibilidade limitada de fontes de dados e à qualidade insuficiente, os indicadores relativos ao índice de rentabilidade do arrendamento e às taxas de desocupação não podem ser incluídos no presente regulamento ***e devem continuar a ser desenvolvidos***. Ao mesmo tempo, foi acrescentado um indicador adicional importante respeitante ao valor das transações de imobiliário comercial.	(7) A Comissão (Eurostat) e os institutos nacionais de estatística (INE), em estreita colaboração com o CERS, avaliaram a viabilidade dos indicadores recomendados por este último sobre o imobiliário comercial físico, nomeadamente o índice de preços, o índice de rendas, o índice de rentabilidade do arrendamento, as taxas de desocupação e as construções iniciadas. Confirmou-se a viabilidade da produção do índice de preços, do índice de rendas e do indicador relativo ao início e conclusão de construções. Devido à disponibilidade limitada de fontes de dados e à qualidade insuficiente, os indicadores relativos ao índice de rentabilidade do arrendamento e às taxas de desocupação não podem ser incluídos no presente regulamento. Ao mesmo tempo, foi acrescentado um indicador adicional importante respeitante ao valor das transações de imobiliário comercial.

Or. de

Alteração 22
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) A Comissão (Eurostat) e os institutos nacionais de estatística (INE), em estreita colaboração com o CERS, avaliaram a viabilidade dos indicadores recomendados por este último sobre o imobiliário comercial físico, nomeadamente o índice de preços, o índice de rendas, o índice de rentabilidade do arrendamento, as taxas de desocupação e as construções iniciadas. Confirmou-se a viabilidade da produção do índice de preços, do índice de rendas e do indicador relativo ao início e conclusão de construções. Devido à disponibilidade limitada de fontes de dados e à qualidade insuficiente, os indicadores relativos ao índice de rentabilidade do arrendamento e às taxas de desocupação não podem ser incluídos no presente regulamento e devem continuar a ser desenvolvidos. Ao mesmo tempo, foi acrescentado um indicador adicional importante respeitante ao valor das transações de imobiliário comercial.	(7) A Comissão (Eurostat) e os institutos nacionais de estatística (INE), em estreita colaboração com o CERS, avaliaram a viabilidade dos indicadores recomendados por este último sobre o imobiliário comercial físico, nomeadamente o índice de preços, o índice de rendas, o índice de rentabilidade do arrendamento, as taxas de desocupação e as construções iniciadas. Confirmou-se a viabilidade ***para alguns Estados-Membros*** da produção do índice de preços, do índice de rendas e do indicador relativo ao início e conclusão de construções. Devido à disponibilidade limitada de fontes de dados e à qualidade insuficiente, os indicadores relativos ao índice de rentabilidade do arrendamento e às taxas de desocupação não podem ser incluídos no presente regulamento e devem continuar a ser desenvolvidos. Ao mesmo tempo, foi acrescentado um indicador adicional importante respeitante ao valor das transações de imobiliário comercial.

Or. en

Alteração 23
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os INE e a Comissão (Eurostat) devem também ter o direito de aceder a novas fontes de dados e de utilizá-las, incluindo dados detidos pelo setor privado, para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 17.º-B do Regulamento (CE) n.º 223/2009, com a redação que lhe foi dada pelo	***Suprimido***

Regulamento (UE) 2024/3018. Mediante pedido, um detentor privado de dados deve disponibilizar os dados e os metadados pertinentes gratuitamente aos INE ou à Comissão (Eurostat) sempre que os dados solicitados sejam estritamente necessários para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias não financeiras sobre o imobiliário comercial e não possam ser obtidos por outros meios, ou a sua reutilização resulte numa redução considerável dos encargos de resposta para os detentores dos dados e outras empresas.

Or. en

Alteração 24
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os INE e a Comissão (Eurostat) devem também ter o direito de aceder a novas fontes de dados e de utilizá-las, incluindo dados detidos pelo setor privado, para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 17.º-B do Regulamento (CE) ***n.º 223/2009***, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/3018. Mediante pedido, um detentor privado de dados deve disponibilizar os dados e os metadados pertinentes gratuitamente aos INE ou à Comissão (Eurostat) sempre que os dados solicitados sejam estritamente necessários para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias não financeiras sobre o imobiliário comercial e não possam ser obtidos por outros meios, ou a sua reutilização resulte numa redução considerável dos encargos de resposta para os detentores dos dados e outras empresas.	(10) Os INE e a Comissão (Eurostat) devem também ter o direito de aceder a novas fontes de dados e de utilizá-las, incluindo dados detidos pelo setor privado, para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 17.º-B do Regulamento (CE) ***n.º 223/2009***, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/3018. Mediante pedido, um detentor privado de dados deve disponibilizar os dados e os metadados pertinentes gratuitamente aos INE ou à Comissão (Eurostat) sempre que os dados solicitados sejam estritamente necessários para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias não financeiras sobre o imobiliário comercial e não possam ser obtidos por outros meios, ou a sua reutilização resulte numa redução considerável dos encargos de resposta para os detentores dos dados e outras empresas. ***Ao exercerem o seu direito de solicitar dados aos detentores privados de dados, os***

institutos nacionais de estatística e a Comissão devem assegurar que tal não impõe encargos económicos excessivos às empresas e associações.

Or. de

Alteração 25
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os INE e a Comissão (Eurostat) devem também ter o direito de aceder a novas fontes de dados e de utilizá-las, incluindo dados detidos pelo setor privado, para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 17.º-B do Regulamento (CE) ***n.º 223/2009***, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/3018. Mediante pedido, um detentor privado de dados deve disponibilizar os dados e os metadados pertinentes gratuitamente aos INE ou à Comissão (Eurostat) sempre que os dados solicitados sejam estritamente necessários para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias não financeiras sobre o imobiliário comercial e não possam ser obtidos por outros meios, ou a sua reutilização resulte numa redução considerável dos encargos de resposta para os detentores dos dados e outras empresas.	(10) Os INE e a Comissão (Eurostat) devem também ter o direito de aceder a novas fontes de dados e de utilizá-las, incluindo dados detidos pelo setor privado, para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 17.º-B do Regulamento (CE) ***n.º 223/2009***, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2024/3018. Mediante pedido, um detentor privado de dados deve disponibilizar os dados e os metadados pertinentes gratuitamente aos INE ou à Comissão (Eurostat) sempre que os dados solicitados sejam estritamente necessários para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias não financeiras sobre o imobiliário comercial e não possam ser obtidos por outros meios, ou a sua reutilização resulte numa redução considerável dos encargos de resposta para os detentores dos dados e outras empresas. ***O direito que assiste aos institutos nacionais de estatística e à Comissão de solicitar dados aos detentores privados de dados não deve impor encargos económicos desproporcionados às empresas ou associações.***

Or. de

Alteração 26

Markus Ferber

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de ter em conta a evolução económica e técnica, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão, a fim de alterar a lista de variáveis constante do anexo I. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ([8]). Em particular, e a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.	***Suprimido***

[8] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 27
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***A fim de ter em conta a evolução económica e técnica, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado***	(16) A fim de assegurar ***um quadro regulamentar estável e transparente para os requisitos estatísticos previstos no***

sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão, a fim de alterar a lista de variáveis constante do anexo I. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ([8]). Em particular, e a fim de assegurar ***a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados***.

presente regulamento, as adaptações das variáveis enumeradas no anexo I só podem ser efetuadas mediante alteração do presente regulamento de acordo com o processo legislativo ordinário. Os atos de execução devem limitar-se apenas a pormenores técnicos que não conduzam a obrigações de comunicação de informações novas ou alargadas.

[8] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. de

Alteração 28
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) ***A fim de ter em conta a evolução económica e técnica, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão, a fim de alterar a lista de variáveis constante do anexo I. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo***	(16) A fim de assegurar que os ***requisitos estatísticos previstos no presente regulamento se baseiam num quadro regulamentar estável e transparente, as variáveis enumeradas no anexo I só podem ser adaptadas através de uma alteração do presente regulamento no âmbito do processo legislativo ordinário. Os atos de execução devem referir-se exclusivamente a pormenores técnicos que não impliquem obrigações de comunicação de informações novas ou alargadas***.

Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor ([8]). Em particular, e a fim de assegurar ***a igualdade de participação na preparação de atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo*** que os ***peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados***.

[8] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Or. de

Alteração 29
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, os pormenores relativos às variáveis, assim como o formato, as medidas de segurança e confidencialidade e o procedimento de intercâmbio de dados confidenciais, as disposições práticas para a transmissão, o conteúdo e os prazos relativos à transmissão de relatórios de qualidade e de metadados, as normas de transmissão de dados e de metadados, bem como as derrogações aos requisitos do presente regulamento ou aos atos de execução adotados ao abrigo dele, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]).	***Suprimido***

[9] JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Or. de

Alteração 30
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, ***os pormenores relativos às variáveis, assim como o formato, as medidas de segurança e confidencialidade e o procedimento de intercâmbio de dados confidenciais, as disposições práticas para a transmissão, o conteúdo e os prazos relativos à transmissão de relatórios de qualidade e de metadados, as normas de transmissão de dados e de metadados, bem como as derrogações aos requisitos do presente regulamento ou aos atos de execução adotados ao abrigo dele,*** deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]).	(17) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão***. Esses atos de execução deverão incidir apenas sobre os pormenores técnicos e as disposições práticas necessárias à aplicação do presente regulamento, tais como a definição de formatos, procedimentos de transmissão de dados, medidas de segurança ou especificações técnicas, nomeadamente o estabelecimento de isenções dos requisitos do presente regulamento. Não devem poder justificar obrigações de comunicação de informações novas ou alargadas para os Estados-Membros ou os fornecedores de dados***. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho([9]).
[9] JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.	[9] JO L 55 de 28.2.2011, p. 13.

Or. de

Alteração 31
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*

(18) Caso a aplicação do presente regulamento ou de atos de execução adotados nos termos do mesmo exija adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão deve ficar habilitada a, em casos devidamente justificados, conceder derrogações ao Estado-Membro em causa. Essas derrogações deverão ser temporárias e concedidas por um período máximo de três anos. A Comissão deverá fornecer apoio aos Estados-Membros em causa nos seus esforços para levar a cabo as necessárias adaptações dos seus sistemas estatísticos, a fim de pôr termo às derrogações com a possível brevidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 32
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Caso a aplicação do presente regulamento ***ou de atos de execução adotados nos termos do mesmo*** exija adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão deve ficar habilitada a, em casos devidamente justificados, conceder derrogações ao Estado-Membro em causa. Essas derrogações deverão ser temporárias e concedidas por um período máximo de ***três*** anos. A Comissão deverá fornecer apoio aos Estados-Membros em causa nos seus esforços para levar a cabo as necessárias adaptações dos seus sistemas estatísticos, a fim de pôr termo às derrogações com a possível brevidade.	(18) Caso a aplicação do presente regulamento exija adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro***, especialmente se ainda não estiverem digitalizadas partes substanciais dos procedimentos administrativos necessários à recolha de dados***, a Comissão deve ficar habilitada a, em casos devidamente justificados, conceder derrogações ao Estado-Membro em causa. Essas derrogações deverão ser temporárias e concedidas por um período máximo de ***cinco*** anos. A Comissão deverá fornecer apoio aos Estados-Membros em causa nos seus esforços para levar a cabo as necessárias adaptações dos seus sistemas estatísticos, a fim de pôr termo às derrogações com a possível brevidade.

Or. de

Alteração 33
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Caso a aplicação do presente regulamento ***ou de atos de execução adotados nos termos do mesmo*** exija adaptações ***importantes*** do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão deve ficar habilitada a, em casos devidamente justificados, conceder derrogações ao Estado-Membro em causa. Essas derrogações deverão ser temporárias e concedidas por um período máximo de ***três*** anos. A Comissão deverá fornecer apoio aos Estados-Membros em causa nos seus esforços para levar a cabo as necessárias adaptações dos seus sistemas estatísticos, a fim de pôr termo às derrogações com a possível brevidade.	(18) Caso a aplicação do presente regulamento exija adaptações do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão deve ficar habilitada a, em casos devidamente justificados, conceder derrogações ao Estado-Membro em causa. Essas derrogações deverão ser temporárias e concedidas por um período máximo de ***cinco*** anos. A Comissão deverá fornecer apoio aos Estados-Membros em causa nos seus esforços para levar a cabo as necessárias adaptações dos seus sistemas estatísticos, a fim de pôr termo às derrogações com a possível brevidade.

Or. de

Alteração 34
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2 – alínea c);

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Habitação social.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os imóveis utilizados em atividades não mercantis, como a habitação social, não devem ser incluídos nas estatísticas do imobiliário comercial. Tal está em consonância com o relatório do Eurostat intitulado «Indicadores de preços para os imóveis comerciais: fontes, métodos e questões».

Alteração 35
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10;

Texto da Comissão	*Alteração*
10) «Habitação social», um imóvel residencial adquirido, detido ou gerido por uma pessoa coletiva e cujo objetivo principal é o arrendamento a inquilinos, designadamente a cidadãos desfavorecidos ou grupos socialmente menos favorecidos, a rendas abaixo do preço de mercado, de acordo com regras específicas e não com mecanismos de mercado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 36
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Para a produção das estatísticas exigidas nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros devem ***esforçar-se por*** utilizar ***tanto quanto possível*** os dados administrativos***, a fim de reduzir os encargos com as respostas***.	Para a produção das estatísticas exigidas nos termos do presente regulamento, os Estados-Membros devem utilizar ***exclusivamente*** os dados administrativos ***existentes***.

Or. en

Alteração 37
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 3-B – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando os dados administrativos não permitirem a produção de estatísticas que cumpram os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 6.º do presente regulamento, os Estados-Membros podem utilizar, além disso, quaisquer outras fontes de dados pertinentes, incluindo inquéritos e dados de detentores privados de dados, bem como métodos científicos, bem documentados e disponíveis publicamente ou abordagens inovadoras, evitando simultaneamente encargos excessivos para os respondentes.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 38
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando os dados administrativos não permitirem a produção de estatísticas que cumpram os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 6.º do presente regulamento, os Estados-Membros podem utilizar, além disso, quaisquer outras fontes de dados pertinentes, incluindo inquéritos e dados de detentores privados de dados, bem como métodos científicos, bem documentados e disponíveis publicamente ou abordagens inovadoras, evitando simultaneamente encargos excessivos para os respondentes.	Quando os dados administrativos não permitirem a produção de estatísticas que cumpram os requisitos de qualidade estabelecidos no artigo 6.º do presente regulamento, os Estados-Membros podem utilizar, além disso, quaisquer outras fontes de dados pertinentes, incluindo inquéritos e dados de detentores privados de dados, bem como métodos científicos, bem documentados e disponíveis publicamente ou abordagens inovadoras, evitando simultaneamente encargos excessivos ***e custos económicos desproporcionados*** para os respondentes.

Or. de

Alteração 39
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 4, n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As informações necessárias para produzir estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial devem ser obtidas junto de unidades estatísticas, tal como estabelecido no Regulamento (CEE) ***n.º 696/93*** do Conselho, de detentores de ficheiros administrativos***, de detentores privados de dados*** ou de outras fontes, desde que os resultados cumpram os critérios de qualidade estabelecidos no artigo 6.º do presente regulamento.	1. As informações necessárias para produzir estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial devem ser obtidas junto de unidades estatísticas, tal como estabelecido no Regulamento (CEE) ***n.º 696/93*** do Conselho, de detentores de ficheiros administrativos ou de outras fontes, desde que os resultados cumpram os critérios de qualidade estabelecidos no artigo 6.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 40
Jussi Saramo
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4, n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As unidades estatísticas que comunicam informações sobre o imobiliário comercial cooperam na recolha e na comunicação de informações consoante as necessidades. As unidades estatísticas fornecem, em tempo útil, as informações exatas e completas necessárias para a produção das estatísticas previstas no presente regulamento. As unidades estatísticas fornecem estas informações às autoridades estatísticas nacionais responsáveis pela compilação de estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial.	2. As unidades estatísticas que comunicam informações sobre o imobiliário comercial cooperam na recolha e na comunicação de informações consoante as necessidades. As unidades estatísticas fornecem, em tempo útil, as informações exatas e completas necessárias para a produção das estatísticas previstas no presente regulamento. As unidades estatísticas fornecem estas informações às autoridades estatísticas nacionais responsáveis pela compilação de estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial. ***As informações devem ser fornecidas em formato eletrónico e legível por máquina.***

Or. en

Justificação

Os dados devem ser fornecidos em formato eletrónico e legível por máquina para garantir a interoperabilidade e facilitar a utilização automatizada.

Alteração 41
Jussi Saramo
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A pedido das autoridades estatísticas nacionais responsáveis pela compilação de estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial, as unidades estatísticas fornecem, sempre que disponíveis, registos eletrónicos das transações com o nível de pormenor necessário para produzir estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial.	3. A pedido das autoridades estatísticas nacionais responsáveis pela compilação de estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial, as unidades estatísticas fornecem, sempre que disponíveis, registos eletrónicos ***e legíveis por máquina*** das transações com o nível de pormenor necessário para produzir estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial.

Or. en

Justificação

Os dados devem ser fornecidos em formato legível por máquina (não meramente eletrónico) para garantir a interoperabilidade e facilitar a utilização automatizada.

Alteração 42
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os INE e outras autoridades estatísticas nacionais devem ser autorizados a aceder a, utilizar e integrar, gratuitamente, dados e metadados pertinentes provenientes de fontes de dados administrativas, bases de dados, sistemas de interoperabilidade ou quaisquer dados	4. Os INE e outras autoridades estatísticas nacionais devem ser autorizados a aceder a, utilizar e integrar, gratuitamente, dados e metadados pertinentes provenientes de fontes de dados administrativas, bases de dados, sistemas de interoperabilidade ou quaisquer dados

pertinentes e necessários, em tempo útil e com frequência e granularidade suficientes para efeitos de desenvolvimento**,** produção ***e difusão*** de estatísticas europeias não financeiras sobre o imobiliário comercial, em conformidade com o artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009. O acesso a esses dados e metadados pelas autoridades estatísticas nacionais responsáveis pela compilação de estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial fica circunscrito aos ficheiros administrativos no âmbito dos respetivos sistemas administrativos públicos.	pertinentes e necessários, em tempo útil e com frequência e granularidade suficientes para efeitos de desenvolvimento ***e*** produção de estatísticas europeias não financeiras sobre o imobiliário comercial, em conformidade com o artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009. O acesso a esses dados e metadados pelas autoridades estatísticas nacionais responsáveis pela compilação de estatísticas não financeiras sobre o imobiliário comercial fica circunscrito aos ficheiros administrativos no âmbito dos respetivos sistemas administrativos públicos.

Or. de

Alteração 43
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um INE ou a Comissão (Eurostat) pode solicitar a um detentor privado de dados que disponibilize gratuitamente os dados e os metadados pertinentes, sempre que os dados solicitados sejam estritamente necessários para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias sobre o imobiliário comercial e não possam ser obtidos por outros meios, ou a sua reutilização resulte numa redução considerável dos encargos de resposta para os detentores dos dados e outras empresas, em conformidade com o artigo 17.º-B do Regulamento (CE) n.º 223/2009.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 44
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um INE ou a Comissão (Eurostat) pode solicitar a um detentor privado de dados que disponibilize gratuitamente os dados e os metadados pertinentes, sempre que os dados solicitados sejam estritamente necessários para o desenvolvimento***,*** a produção ***e a difusão*** de estatísticas europeias sobre o imobiliário comercial e não possam ser obtidos por outros meios, ou a sua reutilização resulte numa redução considerável dos encargos de resposta para os detentores dos dados e outras empresas, em conformidade com o artigo 17.º-B do Regulamento (CE) n.º 223/2009.	5. Um INE ou a Comissão (Eurostat) pode solicitar a um detentor privado de dados que disponibilize gratuitamente os dados e os metadados pertinentes, sempre que os dados solicitados sejam estritamente necessários para o desenvolvimento ***e*** a produção de estatísticas europeias sobre o imobiliário comercial e não possam ser obtidos por outros meios, ou a sua reutilização resulte numa redução considerável dos encargos de resposta para os detentores dos dados e outras empresas, em conformidade com o artigo 17.º-B do Regulamento (CE) n.º 223/2009. ***Qualquer partilha, publicação ou outra utilização de dados e metadados recebidos de detentores privados de dados fora da esfera de competências de um INE ou da Comissão (Eurostat) requer o consentimento expresso, por escrito, do detentor privado dos dados em causa.***

Or. de

Alteração 45
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um INE ou a Comissão (Eurostat) pode solicitar a um detentor privado de dados que disponibilize gratuitamente os dados e os metadados pertinentes, sempre que os dados solicitados sejam estritamente necessários para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias sobre o imobiliário comercial e não possam ser obtidos por outros meios, ou a sua reutilização resulte numa redução	5. Um INE ou a Comissão (Eurostat) pode solicitar a um detentor privado de dados que disponibilize gratuitamente os dados e os metadados pertinentes, sempre que os dados solicitados sejam estritamente necessários para o desenvolvimento, a produção e a difusão de estatísticas europeias sobre o imobiliário comercial e não possam ser obtidos por outros meios, ou a sua reutilização resulte numa redução

considerável dos encargos de resposta para os detentores dos dados e outras empresas, em conformidade com o artigo 17.º-B do Regulamento (CE) n.º 223/2009.	considerável dos encargos de resposta para os detentores dos dados e outras empresas, em conformidade com o artigo 17.º-B do Regulamento (CE) n.º 223/2009. ***O direito dos institutos nacionais de estatística e da Comissão de solicitar dados aos detentores privados de dados não deve impor encargos económicos desproporcionados às empresas ou associações.***

Or. de

Alteração 46
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros compilam e transmitem à Comissão (Eurostat) os dados pertinentes para cada variável referida no n.º 1.	2. Os Estados-Membros compilam e transmitem à Comissão (Eurostat) os dados pertinentes para cada variável referida no n.º 1. ***Os Estados-Membros com um mercado imobiliário comercial de pequena dimensão devem compilar estes dados anualmente.***

Or. en

Alteração 47
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros compilam e transmitem à Comissão (Eurostat) os dados pertinentes para cada variável referida no n.º 1.	2. Os Estados-Membros compilam e transmitem à Comissão (Eurostat) os dados pertinentes para cada variável referida no n.º 1. ***Os dados devem ser transmitidos ao nível NUTS 3, se disponível, e, em qualquer caso, ao nível NUTS 2.***

Or. en

Alteração 48
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros compilam e transmitem à Comissão (Eurostat) os dados pertinentes para cada variável referida no n.º 1.	2. Os Estados-Membros compilam e transmitem à Comissão (Eurostat)***, pelo menos trimestralmente,*** os dados pertinentes para cada variável referida no n.º 1.

Or. en

Alteração 49
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros compilam e transmitem à Comissão (Eurostat) os dados pertinentes para cada variável referida no n.º 1.	2. Os Estados-Membros compilam e transmitem à Comissão (Eurostat)***, anualmente,*** os dados pertinentes para cada variável referida no n.º 1.

Or. de

Alteração 50
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros compilam e transmitem à Comissão (Eurostat) os dados pertinentes para cada variável referida no	2. Os Estados-Membros compilam e transmitem à Comissão (Eurostat)***, anualmente,*** os dados pertinentes para

n.º 1.	cada variável referida no n.º 1.

Or. de

Alteração 51
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º para alterar a lista das variáveis constantes do anexo.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 52
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º para alterar a lista das variáveis constantes do anexo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta deve ser uma prerrogativa do colegislador.

Alteração 53
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º para alterar a lista das*** variáveis constantes do anexo.	3. ***As*** variáveis constantes do anexo ***I são definidas de forma definitiva no presente regulamento***.

Or. de

Alteração 54
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Ao exercer o poder para adotar atos delegados, a Comissão assegura que estes atos não imponham encargos ou custos administrativos adicionais significativos aos Estados-Membros ou aos respondentes. A fim de avaliar os custos, os encargos e a viabilidade de potenciais novos requisitos em matéria de dados, nomeadamente tornando obrigatórios os atuais requisitos voluntários em matéria de dados, devem ser realizados estudos-piloto em conformidade com o artigo 7.º e os seus resultados devem ser devidamente avaliados e tidos em conta antes da adoção do ato delegado. Só devem ser introduzidas novas variáveis se os estudos-piloto demonstrarem que a recolha dessas variáveis é viável em todos os Estados-Membros. Os estudos-piloto a que se refere o presente número são financiados nos termos do artigo 8.º.

Or. en

Alteração 55
Stefan Berger

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As variáveis constantes do anexo I são definidas de forma definitiva no presente regulamento. As alterações só podem ser introduzidas de acordo com o processo legislativo ordinário. Os atos de execução só podem dizer respeito a pormenores técnicos que não justifiquem novas ou maiores obrigações de comunicação de informações.

Or. de

Alteração 56
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão pode, por meio de atos de execução, especificar os seguintes elementos dos dados a transmitir, bem como as respetivas definições técnicas e simplificações:	***Suprimido***
a) Unidade de medida;	
b) População estatística;	
c) Classificações e desagregações;	
d) Compilação dos índices;	
e) Utilização de aproximações e requisitos de qualidade;	
f) Período de referência;	
g) Prazo de transmissão dos dados;	
h) Primeiro período de referência.	

Or. de

Alteração 57
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão pode, por meio de atos de execução, especificar os seguintes elementos dos dados a transmitir, bem como as respetivas definições técnicas e simplificações:	***Suprimido***
a) Unidade de medida;	
b) População estatística;	
c) Classificações e desagregações;	
d) Compilação dos índices;	
e) Utilização de aproximações e requisitos de qualidade;	
f) Período de referência;	
g) Prazo de transmissão dos dados;	
h) Primeiro período de referência.	

Or. de

Alteração 58
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão ***pode***, por meio de atos de execução, ***especificar*** os seguintes elementos dos dados a transmitir, bem como as respetivas definições técnicas e simplificações:	4. A Comissão ***especifica***, por meio de atos de execução, os seguintes elementos dos dados a transmitir, bem como as respetivas definições técnicas e simplificações:

Or. en

Alteração 59
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Unidade de medida;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 60
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Unidade de medida;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 61
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) População estatística;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 62
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) População estatística;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 63
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Classificações e desagregações;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 64
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Classificações e desagregações;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 65
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Compilação dos índices;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 66
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Compilação dos índices;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 67
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Utilização de aproximações e requisitos de qualidade;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 68
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Utilização de aproximações e requisitos de qualidade;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 69
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Período de referência;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 70
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Período de referência;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 71
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Prazo de transmissão dos dados;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 72
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Prazo de transmissão dos dados;	***Suprimido***

Or. de

Alteração 73
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Primeiro período de referência.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 74
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Primeiro período de referência.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 75
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. No que diz respeito às desagregações a que se refere o n.º 4, alínea c), a Comissão deve, pelo menos:
	- estabelecer uma distinção entre imóveis para fins comerciais detidos por pessoas singulares e por pessoas coletivas;
	-distinguir entre imóveis residenciais e não residenciais para fins comerciais;
	-identificar arrendamentos de curta duração.

Or. en

Alteração 76
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os atos de execução referidos no n.º 4 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 10.º.	6. Os atos de execução referidos no n.º 4 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 10.º***, pelo menos 24 meses antes do início do período de referência pertinente**. **A Comissão assegura que os atos de execução adotados nos termos do presente número respeitam o princípio da proporcionalidade e não impõem custos nem encargos adicionais significativos os Estados-Membros ou às empresas. São realizados estudos-piloto conforme previsto no artigo 7.º e os seus resultados são devidamente avaliados e tidos em conta antes de qualquer modificação dos elementos dos dados a que se refere o n.º 4 do presente artigo.***

Or. en

Alteração 77
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Metadados de referência e relatórios de qualidade, numa base ***anual***;	a) Metadados de referência e relatórios de qualidade, numa base ***trimestral***;

Or. en

Alteração 78
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a Comissão (Eurostat) identifique a necessidade de novos requisitos significativos em matéria de dados ou de melhorias a introduzir nos dados abrangidos pelo presente regulamento, ***pode*** lançar estudos-piloto, a realizar pelos Estados-Membros a título voluntário, antes de se proceder a uma nova recolha de dados.	1. Caso a Comissão (Eurostat) identifique a necessidade de novos requisitos significativos em matéria de dados ou de melhorias a introduzir nos dados abrangidos pelo presente regulamento, ***deve*** lançar estudos-piloto, a realizar pelos Estados-Membros a título voluntário, antes de se proceder a uma nova recolha de dados.

Or. en

Alteração 79
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os estudos-piloto a que se refere o n.º 1 devem ser realizados com o objetivo de avaliar a relevância e a viabilidade do cumprimento dos novos requisitos em matéria de dados ou da implementação de melhorias. Se necessário, e tendo em conta as conclusões dos estudos-piloto, a Comissão apresenta propostas de introdução de novos requisitos em matéria de dados.	2. Os estudos-piloto a que se refere o n.º 1 devem ser realizados com o objetivo de avaliar a relevância e a viabilidade do cumprimento dos novos requisitos em matéria de dados ou da implementação de melhorias ***e devem ser realizados de forma a minimizar os encargos para os detentores privados de dados***. Se necessário, e tendo em conta as conclusões dos estudos-piloto, a Comissão apresenta propostas de introdução de novos requisitos em matéria de dados.

Or. en

Alteração 80
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 7-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os estudos-piloto a que se refere o	2. Os estudos-piloto a que se refere o

n.º 1 devem ser realizados com o objetivo de avaliar a relevância e a viabilidade do cumprimento dos novos requisitos em matéria de dados ou da implementação de melhorias. Se necessário, e tendo em conta as conclusões dos estudos-piloto, a Comissão apresenta propostas de introdução de novos requisitos em matéria de dados.	n.º 1 devem ser realizados com o objetivo de avaliar a relevância e a viabilidade do cumprimento dos novos requisitos em matéria de dados ou da implementação de melhorias. Se necessário, e tendo em conta as conclusões dos estudos-piloto, ***designadamente o possível aumento dos encargos administrativos,*** a Comissão apresenta propostas de introdução de novos requisitos em matéria de dados.

Or. en

Alteração 81
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Poderia ser realizado um estudo-piloto para recolher dados sobre o valor das transações de imóveis comerciais.

Or. en

Alteração 82
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os Estados-Membros, juntamente com*** a Comissão (Eurostat)***, garantem*** a representatividade desses estudos a nível da União.	3. A Comissão (Eurostat) ***deve, em cooperação com os Estados-Membros, garantir*** a representatividade desses estudos a nível da União.

Or. en

Alteração 83
Kira Marie Peter-Hansen

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 11.º	***Suprimido***
Derrogações	
1. Caso a aplicação do presente regulamento ou de atos de execução adotados nos termos do mesmo exija adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder ao Estado-Membro em causa derrogações com uma duração máxima de três anos.	
2. O Estado-Membro em causa apresenta à Comissão um pedido devidamente fundamentado de derrogação ao abrigo do n.º 1, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor do ato em relação ao qual essa derrogação é solicitada.	
3. O impacto das derrogações referidas no n.º 1 na comparabilidade dos dados dos Estados-Membros ou no cálculo dos agregados europeus atuais e representativos que são exigidos é mantido num nível mínimo. Ao conceder derrogações, a Comissão tem em conta a carga que recai sobre os respondentes.	
4. Os atos de execução referidos no n.º 1 são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 10.º.	

Or. en

Justificação

À medida que os organismos internacionais apontam cada vez mais para as crescentes vulnerabilidades decorrentes do setor imobiliário comercial, é da maior importância colmatar a lacuna de dados o mais rapidamente possível. Os indicadores incluídos no presente regulamento já foram recomendados pelo CERS há 10 anos, dando aos Estados-Membros tempo suficiente para adaptarem o seu quadro estatístico.

Alteração 84
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a aplicação do presente regulamento ou de atos de execução adotados nos termos do mesmo exija adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder ao Estado-Membro em causa derrogações com uma duração máxima de ***três*** anos.	1. Caso a aplicação do presente regulamento ou de atos de execução adotados nos termos do mesmo exija adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, ***sobretudo nos Estados-Membros em que ainda não estejam digitalizadas partes substanciais dos procedimentos administrativos necessários para a recolha de dados,*** a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder ao Estado-Membro em causa derrogações com uma duração máxima de ***cinco*** anos.

Or. de

Alteração 85
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso a aplicação do presente regulamento ou de atos de execução adotados nos termos do mesmo exija adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder ao Estado-Membro em causa derrogações com uma duração máxima de ***três*** anos.	1. Caso a aplicação do presente regulamento ou de atos de execução adotados nos termos do mesmo exija adaptações importantes do sistema estatístico nacional de um Estado-Membro, a Comissão pode, por meio de atos de execução, conceder ao Estado-Membro em causa derrogações com uma duração máxima de ***cinco*** anos.

Or. de

Alteração 86
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Se uma derrogação continuar a justificar-se no final do período pelo qual foi concedida, a Comissão pode adotar um ato de execução que conceda uma nova derrogação por um período máximo de três anos. O Estado-Membro em causa apresenta à Comissão um pedido, expondo os motivos e os fundamentos pormenorizados que justificam tal prorrogação, no máximo 6 meses antes do fim do período de validade para que a derrogação seja concedida, nos termos do n.º 1.

Or. en

Alteração 87
Engin Eroglu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2026***.	O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2029***.

Or. de

Alteração 88
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2026***.	O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2028***.

Or. en

Alteração 89
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – primeiro parágrafo

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2026***.	O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2028***.

Or. en

Alteração 90
Stefan Berger

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2026***.	O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de ***2029***.

Or. de

Alteração 91
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto a-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Licenças de construção (número de habitações, área útil de construção) desagregadas por habitação social

Or. en

Alteração 92

Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto b-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Início e conclusão de construções (área útil de construção) desagregadas por habitação social

Or. en

Alteração 93
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Índices de preços do imobiliário comercial	c) Índices de preços do imobiliário comercial ***(a título voluntário)***

Or. en

Alteração 94
Irene Tinagli

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto c-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Índices de preços do imobiliário comercial desagregados por imóvel gerador de rendimento

Or. en

Alteração 95
Irene Tinagli

Proposta de regulamento

Anexo I – ponto d-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Índices de rendas do imobiliário comercial desagregados por imóvel gerador de rendimento

Or. en

Alteração 96
Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Valor das transações de imobiliário comercial.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 97
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Valor das transações de imobiliário comercial.	e) Valor das transações de imobiliário comercial ***(a título voluntário)***.

Or. en

Alteração 98
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto e-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

e-A) Índices de rentabilidade do arrendamento

Or. en

Alteração 99
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto e-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Taxas de desocupação

Or. en

Alteração 100
Kira Marie Peter-Hansen
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto e-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-C) Arrendamentos de curta duração, incluindo o número de imóveis residenciais total ou parcialmente utilizados para fins de arrendamento de curta duração, o número médio de dias por ano em que esses imóveis residenciais são arrendados e os rendimentos médios desses arrendamentos

Or. en